



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**MEGA TEEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e
CONFECÇÕES MENINA SAPEKA LTDA**

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível
Recuperação Judicial nº 1071291-39.2020.8.26.0100
Administradora Judicial ALA Consultoria e Administração Eireli EPP

Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
1.1. Nomenclaturas Utilizadas	3
2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONOMICA.....	6
Ambas exercem sua atividade em um dos maiores polos de comércio popular varejista do Brasil, no qual ocupam local de destaque.	6
3. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	6
4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	7
4.1. QUADRO DE CREDORES.....	7
5. ESTRATÉGIA DA MEGA TEEN E SAPEKA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	7
6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DOS ATIVOS	9
7. PAGAMENTOS AOS CREDORES.....	9
7.1. CLASSE I – TRABALHISTA.....	10
7.1. Credores com Privilégio Especial – Trabalhista.....	10
7.2. CLASSE II – GARANTIA REAL.....	11
7.3. CLASSE III – QUIROGRAFARIA.....	11
7.4. CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.....	11
7.5. CREDORES ADERENTES	11
7.6. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	11
8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS.....	12
9. ANÁLISE DE VIABILIDADE E DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	12
10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA.....	13
10.1. CREDORES FORNECEDORES.....	13
10.3. DEMAIS CREDORES FORNECEDORES.....	13
11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	15
12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15
13. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
14. CONCLUSÃO.....	16

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelas empresas MEGA TEEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e CONFECÇÕES MENINA SAPEKA LTDA, ora denominadas MEGA TEEN e SAPEKA, as quais requereram o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível - Recuperação Judicial nº 1071291-39.2020.8.26.0100.

A decisão que deferiu o processamento da ação de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no DJE do dia 04 de setembro de 2020 (disponibilização em 03.09.2020), sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial apresentado em 03 de novembro de 2020, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Feitas essas considerações, o plano de recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira das empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das empresas Recuperanda.

1.1. Nomenclaturas Utilizadas

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- “Administrador Judicial”: ALA Consultoria e Administração Eireli EPP, na pessoa da Dra. Adriana Rodrigues de Lucena.
- “Aprovação do Plano”: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- “AGC”: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- “Bens Essenciais”: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa indicado no Balanço Patrimonial, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial;
- “CLT”: Consolidação das Leis do Trabalho.

- “Créditos“: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- “Créditos com Garantia Real“: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- “Créditos Concursais“: Créditos detidos pelos Credores Concursais.
- “Créditos Extraconcursais“: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- “Créditos Quirografários“: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- “Créditos Trabalhistas“: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- “Credores“: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a empresa Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- “Credores com Garantia Real“: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- “Credores Concursais“: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- “Credores Estratégicos“: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* das empresas Recuperandas, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- “Credores Extraconcursais“: Para fins deste Plano são os Credores da Recuperanda (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência das Recuperandas; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos

celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

- “Credores Fornecedores”: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- “Credores ME/EPP”: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- “Credores Trabalhistas”: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- “Dia Útil”: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- “Data Inicial”: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”: Dia 1º de setembro de 2020, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no Diário Oficial da Justiça.
- “Data do Pedido”: Dia 10 de agosto de 2020, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi ajuizado na Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.
- “Edital”: Edital a ser publicado pelas Recuperandas para informarem aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- “Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

- “Juízo da Recuperação Judicial”: Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível.
- “Lista de Credores”: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- “LFRE”: Lei 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- “Plano”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- “Termo De Adesão”: Instrumento Particular firmando entre a Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONOMICA

A MEGA TEEN e SAPEKA, atuam no ramo de confecção de peças do vestuário infanto-juvenil, em especial de calças jeans.

A MEGA TEEN foi constituída em 25 de novembro de 2010 e a SAPEKA em 06 de maio de 2008.

Ambas exercem sua atividade em um dos maiores polos de comércio popular varejista do Brasil, no qual ocupam local de destaque.

3. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como dito no item anterior a MEGA TEEN e SAPEKA estão no mercado a longa data confeccionando e vendendo seus produtos tanto no atacado e no varejo, seja por equipe própria de vendas ou em grandes magazines e supermercados. A região onde estão sediadas recebia cerca de 400 mil pessoas.

Contudo, diante da crise gerada em razão das medidas de prevenção ao Covid-19 suas atividades permaneceram suspensas e mesmo com o retorno das atividades o número de clientes vem retomando a passos muito lentos.

A partir deste cenário, no qual a MEGA TEEN e SAPEKA permaneceram de forma compulsória de portas fechadas com suas obrigações vencendo fica justificada a necessidade do requerimento do benefício lega.

Apesar disto, trata-se de empresas viáveis que apresentam dificuldades momentâneas e chegaram ao atual quadro de endividamento pela paralização compulsória em razão do Covid-19.

Doravante, as autoras carecem de reestruturação. É sabido que, para que a MEGA TEEN e SAPEKA cresçam e reconquistem a saúde financeira, empregando novos funcionários para acompanhar o seu progresso e fomentando a economia brasileira, é de suma importância a aprovação do plano ora apresentado.

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1. QUADRO DE CREDITORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Creditores apresentada pela Recuperanda.

Consoante se observa na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I) e credores quirografários (classe III).

5. ESTRATÉGIA DA MEGA TEEN E SAPEKA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a MEGA TEEN e SAPEKA buscarão criar processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

Concomitantemente, a MEGA TEEN e SAPEKA implementarão um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, refletirá diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento das empresas, que junto com a retomada da atividade econômica da cidade estão demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantida em funcionamento do que se instantaneamente liquidada, onde, no caso, não teria como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente as relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão da Administradora Judicial nomeada pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, Ministério Público e Administradora Judicial nomeada.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar com as obrigações vencidas e vincendas, a MEGA TEEN e SAPEKA oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, art. 50, inc. II);
3. Alteração do controle societário (LRE, art. 50, inc. III);
4. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, com corte nas despesas com pessoal (LRE, 50, inc. IV);
5. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
6. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas e estão apresentadas no Laudo de Viabilidade – Anexo I.

Compete consignar, no que diz respeito a **valoração dos ativos das Recuperandas**, ante o porte e a natureza de suas operações o principal índice de mensuração é o ROA (Return on Assets), que mede a rentabilidade dele.

7. PAGAMENTOS AOS CREDORES

A Lei de Recuperação de Empresas é clara em determinar que a recuperação judicial da empresa Recuperanda deve

ocorrer no prazo máximo de 2 anos (art. 61 e 63 da LFRE). Deve-se realçar, contudo, que o plano de recuperação judicial contém obrigações que se vencerão após o seu encerramento.

Os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores da Administradora Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes seja atribuída, observando a carência, deságio e prazo de pagamento, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Para os créditos de natureza trabalhista que forem incluídos no Quadro Geral de Credores ou majorados por decisão judicial transitada em julgado após o início ou mesmo já encerrado o prazo regular de pagamentos, o pagamento observará as mesmas condições e prazos previstos para essa classe, com termo inicial a contar da data do trânsito em julgado da decisão que incluir ou majorar o crédito.

Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da recuperação (credores extraconcursais), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

7.1. CLASSE I – TRABALHISTA

7.1. Credores com Privilégio Especial – Trabalhista

Figuram nesta categoria os trabalhadores e ex-funcionários habilitados no processo de Recuperação Judicial, desde que seus créditos não estejam prescritos, e que tenham seu crédito incontroverso.

O crédito incontroverso de cada trabalhador, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em uma única parcela após 11 (onze) meses de carência, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados

do transito em julgado da homologação da habilitação do crédito na Recuperação Judicial, sendo que os fatos geradores do aludido crédito devem se referir a período anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos, serão classificados como Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos na Cláusula 7.3.

Estes Credores receberão integralmente seus créditos, conforme valor homologado no Quadro Geral de Credores,

São também abrangidos nesta classe de pagamento os credores que ingressem futuramente com demandas trabalhistas contra as Recuperandas, desde que os fatos que fundamentem as demandas sejam pretéritos ao pedido de recuperação.

Estes Credores terão 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores;

7.2. CLASSE II – GARANTIA REAL

Não há credores nessa classe, porém caso seja ocorra habilitação o pagamento se dará nas mesmas condições especificadas no item 7.3 abaixo.

7.3. CLASSE III – QUIROGRAFARIA

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos 22 (vinte e dois) pagamentos semestrais.

7.4. CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Não há credores nessa classe, porém caso seja ocorra habilitação o pagamento se dará nas mesmas condições especificadas no item 7.3 acima.

7.5. CREDORES ADERENTES

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

7.6. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Ainda, o presente Plano prevê o pagamento dos impostos que a Recuperanda considera incontroverso, em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que dispõe sobre o parcelamento de

débitos para com a Fazenda Nacional, dentre eles o das contribuições previdenciárias nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, devida a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, sendo os percentuais aplicados sobre os débitos pendentes :

- I – da 1ª a 12ª prestação, 0,666%
- II – da 13ª a 24ª prestação, 1%
- III – da 25ª a 83ª prestação, 1,333% e
- IV – 84ª prestação, o saldo devedor

remanescente.

Alternativamente, este plano contempla o pagamento das obrigações fiscais, mediante a apropriação de 1,0% das receitas para o Fisco Nacional, Estadual e Municipal, após o pagamento dos Credores Trabalhistas, mediante adesão a parcelamentos desta natureza.

Por fim, as Recuperandas buscarão outras possibilidades junto às autoridades competentes no sentido de obter parcelamento de seus débitos, em sede de recuperação judicial, nos termos do artigo 68 da Lei 11.101/05, visando preservar o cumprimento das obrigações para com os credores, constantes deste plano de recuperação judicial.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes I, II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começaram a incidir a partir da publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE E DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das Empresas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial,

ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE e 360 do Código Civil.

10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

As Recuperandas, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona neste plano aceleração no recebimento dos créditos com o objetivo de liquidar seu passivo junto aos credores de forma mais célere e **sem qualquer deságio**, propondo como forma opcional e de faculdade exclusiva da Recuperanda a aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

10.1. CREDORES FORNECEDORES

Considerando a essencialidade desses produtos para a manutenção das atividades da Recuperanda, o Fornecedor de produtos poderá gozar de condição diferenciada de pagamento, desde que atenda aos pré-requisitos abaixo e que conte com o expresso "De Acordo" da Recuperanda, sempre considerando o mix de produtos praticados pela empresa.

Para tanto, o Fornecedor poderá subscrever 'termo de adesão' que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial a partir de seu protocolo nos autos, ou seja, antes da realização da Assembleia Geral de Credores. Seus efeitos serão imediatos e vincularão tanto a Recuperanda como o Fornecedor.

Para enquadramento nessa categoria, o Fornecedor deverá (i) restabelecer o fornecimento de produtos para a Recuperanda a prazo; e (ii) manter o relacionamento comercial com a Recuperanda nas mesmas condições anteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial.

Em contrapartida, o Fornecedor não sofrerá qualquer deságio no seu crédito e poderá compensar valores devidos à Recuperanda até que o montante sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial seja integralmente liquidado.

Em qualquer dos cenários, os valores compensados ou liquidados permanecerão com o credor a título de adiantamento, ficando condicionada à homologação do plano de recuperação judicial sua compensação ou liquidação contábil.

10.3. DEMAIS CREDORES FORNECEDORES

O Fornecedor de Produtos deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse da Recuperanda no mix de produtos praticados pela empresa,

possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado e sem qualquer deságio, nas seguintes condições:

O Credor deverá faturar os pedidos para Recuperanda de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de prazo, forma, indexador e percentual de liquidação antecipada:

- a) Modalidade 1: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de até 30 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 60 dias e com isso receberá 4% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 90 dias e com isso receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

Disposições Comuns Aplicáveis às Cláusulas 10.1 e 10.2

O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as condições aplicadas antes do protocolo do pedido de recuperação judicial e correspondentes a praticada por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com a Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial e produzirá efeitos imediatos.

Homologado por decisão judicial o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, nos termos dos arts. 59 e 145 da Lei no 11.101/05, a obrigação do Credor Colaborador no fornecimento de mercadorias à Recuperanda está atrelada à disponibilidade do seu estoque para a composição conjunta do mix de produtos; a Recuperanda, por sua vez, não está obrigada a adquirir o mix de mercadorias que não julgue interessante para seus negócios, mesmo em caso de adesão por parte do credor fornecedor colaborador mediante subscrição do Termo de Adesão. Ocorrendo desacordo quanto a composição do mix de mercadorias, os departamentos responsáveis das empresas deverão buscar solução conjunta ou mediação de terceiro se assim necessário. Se, por ventura, o fornecimento for cessado por falta de interesse da Recuperanda em razão do rompimento das premissas estabelecidas ou justa causa, isso a qualquer tempo, sua quitação referente ao saldo remanescente ocorrerá nos termos gerais previstos neste plano. Caso o Credor Colaborador não mais queira fornecer para a Recuperanda, será aplicado da mesma forma o deságio e prazo do fornecedor não colaborador previsto neste plano. Em ambos os cenários será abatido do saldo devido a quantia já liquidada nos termos dessa cláusula.

11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar às Recuperandas, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 90 (noventa) dias para efetuar o pagamento.

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo de cada pagamento, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa, sem prejuízo do disposto no art. 206, §3º, do Código Civil.

12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A aprovação do plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores - AGC e "homologadas" pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigarão a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e implicarão em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação, respeitadas às condições o disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005.

Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRF.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial ora proposto, automaticamente, todas as dívidas serão consideradas novadas, para todos os efeitos, inclusive perante os coobrigados solidários, fiadores e avalistas conforme § 1º do art. 49 e art. 59.

Também, a novação operada acarretará na extinção ou suspensão de todas as ações judiciais em curso ajuizadas em desfavor da Recuperanda e/ou de seus sócios/avalistas dos créditos objetos

da recuperação judicial, para posterior quitação nos moldes do plano de recuperação.

Com a suspensão ou extinção das ações acima citadas, eventuais penhoras que tenham recaído ou recaiam sobre ativos da Recuperanda ou valores que encontram-se depositados judicialmente, seja em razão de bloqueios pelo sistema BacenJud ou oriundos de Depósito Recursal, estes serão levantados em favor da Recuperanda – isto é, a liberação imediata de todos os recursos que estejam penhorados ou bloqueados que garantiam débitos cíveis e trabalhistas, ora novados, que encontravam-se em execução

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - "Lei de Recuperação de Empresas"), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a "reorganização administrativa", medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

14. CONCLUSÃO

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005, art. 360 e 364 do Código Civil e artigo 584, inciso III do caput do Código de Processo Civil

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano são resolvidas pelo (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Recuperanda nos autos do processo de recuperação judicial:

MEGA TEEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e CONFECÇÕES MENINA SAPEKA LTDA - Rua Rubino de Oliveira, 318 – Brás – São Paulo - SP - CEP 03012-060

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

MEGA TEEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

CONFECÇÕES MENINA SAPEKA LTDA

ANEXO I

MEGA TEEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

CONFECÇÕES MENINA SAPEKA LTDA

“Em recuperação judicial”

Laudo de viabilidade econômico-financeiro (Artigo 53, III, da Lei Ordinária nº 11.101/2005)

As empresas têm como objeto social a confecção e comercialização de peças do vestuário infanto-juvenil, em especial de calças jeans, tanto no atacado quanto no varejo.

Sabe-se que, no cumprimento deste objeto social, demanda-se capital para geração do negócio, além de investimentos em matéria prima.

Por sua vez, diante da natureza de suas operações o principal índice de mensuração dos ativos é o ROA (Return on Assets), que mede a rentabilidade do seu estoque.

A Projeção de Resultados, que seguiu anexa ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, parte da realidade atual, com aplicação de Regime de Competência, demonstrando a efetiva capacidade da empresa em arcar com os compromissos correntes. A refira projeção é traçada sobre o cenário esperado, não externando a posição do titular administrador acerca de previsões otimistas ou pessimistas dos mercados nos anos seguintes.

Quanto as medidas necessárias a reestruturação da atividade empresarial das recuperandas, destacam-se a redução dos custos fixos para melhoria da margem operacional e melhoria dos processos para elevar as margens de contribuição. Ser efetuado o equacionamento do passivo tributário e a implantação de controles financeiros e de desempenho para acompanhamento da performance da empresa.

No que atine ao plano de pagamento dos credores, demonstra-se que o pagamento do passivo trabalhista o valor incontroverso, ocorrerá em até 12 (doze) parcelas com início em 12/2021.

Os Credores Quirografários - Categoria Geral, serão pagos decorrido 22 (vinte e dois) meses de carência a contar homologação do Plano de Recuperação Judicial, em 20 (vinte) parcelas semestrais, com 80% (oitenta por cento) de deságio sobre os valores habilitados.

Todos os créditos das Classes, I e III serão corrigidos pela correção da TR (Taxa Referencial) + 1% (um por cento) ao ano, a partir do pedido de Recuperação Judicial.

Portanto, o presente laudo denota a capacidade econômico-financeira da MEGA TEEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e CONFECÇÕES MENINA SAPEKA LTDA ambas “em recuperação judicial” para liquidação dos débitos com os credores, a qual é corroborada pelas projeções financeiras.

FLUXO DE PAGAMENTO

PROJEÇÕES	EXERCÍCIOS FUTUROS										Total	%
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10		
Receita Bruta	3.172.235	3.172.235	3.267.402	3.365.424	3.432.733	3.518.551	3.553.736	3.589.274	3.625.167	3.661.418	34.358.175	100,0
(-) Deduções & Impostos	-228.321	-228.321	-235.170	-242.225	-247.070	-253.247	-255.779	-258.337	-260.920	-263.529	-2.472.919	-7,2
Receita Líquida	2.943.914	2.943.914	3.032.232	3.123.199	3.185.663	3.265.304	3.297.957	3.330.937	3.364.246	3.397.889	31.885.256	92,8
(-) Custos Operacionais	-2.256.941	-2.256.941	-2.174.649	-2.369.388	-2.357.234	-2.183.333	-2.599.441	-2.625.436	-2.651.690	-2.491.289	-23.966.342	-69,7
(-) Despesas Operacionais	-373.781	-373.781	-334.994	-351.544	-404.475	-264.587	-418.733	-422.920	-499.653	-490.003	-3.934.471	-11,1
Ebtida - (Lucro antes do IR/CSLL)	313.193	313.193	522.589	402.266	423.954	817.384	279.784	282.581	212.904	416.596	3.984.443	11,4
(-) Depreciações e Amortizações	-402.377	-402.377	-402.377	-402.377	-402.377	-402.377	-552.377	-552.377	-552.377	-752.377	-4.823.772	-14,0
(-) Despesas Financeiras	-31.722	-31.722	-32.674	-33.654	-34.327	-35.186	-35.537	-35.893	-36.252	-36.614	-343.582	-1,0
Resultado Operacional	-120.907	-120.907	87.537	-33.765	-12.751	379.822	-308.131	-305.689	-375.725	-372.395	-1.182.910	-3,4
(+/-) Resultado Não Operacional	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,0
Base para IRPJ/CSLL	-120.907	-120.907	87.537	-33.765	-12.751	379.822	-308.131	-305.689	-375.725	-372.395	-1.182.910	-3,4
(-) IR / CSLL	0	0	21.009	0	0	91.157	0	0	0	0	0	0,0
(-) Adicional de IR	0	0	-15.246	0	0	13.982	0	0	0	0	0	0,0
(-) Total IRPJ/CSLL	0	0	-5.763	0	0	-105.139	0	0	0	0	0	0,0
Resultado Líquido Exercício	-120.907	-120.907	81.775	-33.765	-12.751	274.682	-308.131	-305.689	-375.725	-372.395	-1.182.910	-3,4
(+) Estorno Valor Não Desembolsáveis	402.377	402.377	402.377	402.377	402.377	402.377	552.377	552.377	552.377	752.377	4.823.772	14,0
Amortização Endividamento REJUD	2.348	57.557	57.557	57.557	57.557	57.557	57.557	57.557	57.557	57.557	520.360	1,5
(-) Classe I	2.348	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2.348	0,0
(-) Classe II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,0
(-) Classe III	0	57.557	57.557	57.557	57.557	57.557	57.557	57.557	57.557	57.557	518.012	1,5
(-) Classe IV	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,0
Entrada de Capital	0	0	0	0	0	1.150.000	0	0	0	1.150.000	2.300.000	6,0
(+) Investimentos	0	0	0	0	0	1.150.000	0	0	0	1.150.000	2.300.000	6,0
Outras Sidas	-507.860	0	0	0	0	5.000	-265.774	-265.774	-265.774	-2.265.774	-3.565.955	-10,3
(-) Investimentos Exigidos	0	0	0	0	0	5.000	0	0	0	-2.000.000	-1.995.000	-5,9
(-) Amortização Investimento	0	0	0	0	0	0	-265.774	-265.774	-265.774	-265.774	-1.063.096	-3,0
(-) Capital de Giro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,0
(-) Impostos (Parcelamentos)	-507.860	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-507.860	-1,4
Fluxo Caixa Líquido Anual	-224.041	339.027	541.709	426.169	447.183	1.889.616	36.029	38.472	-31.565	-678.235	2.895.266	8,3
Fluxo Caixa Líquido Acumulado	-224.041	114.986	656.695	1.082.864	1.530.047	3.419.664	3.455.693	3.494.164	3.462.599	2.784.364		